

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL/RS

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 09/2026 EDITAL Nº 4220/2026

MONTADORA E CONSTRUTORA MOREIRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.685.135/0001-76, com sede na Rua 420, nº 260, no bairro São Luíz, no município de Turvo-SC, conforme instrumento de representação já juntado ou que acompanha o presente recurso, vem, respeitosamente, à presença dessa Comissão, com fundamento no item 9 do Edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**:

Em face do ato que habilitou a empresa **SOARES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, declarada vencedora do certame, pelas razões a seguir expostas.

I. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente participou da Concorrência Eletrônica nº 09/2026 e manifestou, no momento oportuno e por meio do sistema eletrônico, sua intenção de recorrer contra o ato de habilitação da empresa declarada vencedora.

As presentes razões são apresentadas dentro do prazo previsto no edital e na legislação aplicável, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

A Lei nº 14.133/2021 disciplina o regime geral das licitações e contratos administrativos, inclusive os meios de impugnação e recurso contra atos praticados no procedimento licitatório.

II. SÍNTESE DO PONTO CONTROVERTIDO

O presente recurso não pretende rediscutir critérios de julgamento da proposta nem criar exigência nova após a abertura do certame. A insurgência está delimitada à verificação do efetivo atendimento, pela empresa Soares Construtora e Incorporadora Ltda., da exigência de qualificação técnico-operacional prevista no item 3.1, alínea “m”, do edital e detalhada no item 10.4.2 do Termo de Referência.

O edital exige, para a comprovação da capacidade técnico-operacional, a apresentação de atestado ou atestados emitidos em nome da própria empresa licitante, capazes de demonstrar a execução anterior de obras compatíveis com as parcelas de maior relevância do objeto, especialmente:

- a) fundações profundas ou tubulões;
- b) estruturas de concreto armado; e
- c) montagem de vigas pré-moldadas.

A questão central consiste, portanto, em verificar se os documentos apresentados pela vencedora comprovam, de forma objetiva, cumulativa e suficiente, a experiência operacional da pessoa jurídica licitante nas parcelas exigidas pelo instrumento convocatório.

A eventual existência de documentos em nome de profissional responsável, sócio, empregado, empresa diversa ou terceiro não substitui, por si só, a comprovação da experiência operacional da própria

licitante, salvo hipótese expressamente admitida pelo edital e pela legislação, cuja ocorrência deve ser demonstrada nos autos.

III. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

O instrumento convocatório estabeleceu previamente os requisitos mínimos de habilitação técnica que deveriam ser observados por todos os participantes. Entre eles, o item 3.1, alínea “m”, exigiu atestado em nome da empresa licitante, destinado a comprovar a execução de serviços compatíveis com as parcelas de maior relevância do objeto.

A exigência não pode ser afastada na fase de julgamento em benefício de determinada licitante, tampouco pode ser substituída por documento que demonstre realidade diversa daquela expressamente prevista no edital. A Administração está vinculada às regras que estabeleceu e deve aplicar o mesmo critério a todos os participantes, preservando a isonomia e a segurança do procedimento.

A Constituição Federal limita as exigências de qualificação técnica àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, mas, uma vez prevista no edital exigência pertinente, objetiva e previamente conhecida, sua análise deve ser realizada conforme os parâmetros do próprio instrumento convocatório.

No caso, a exigência guarda relação direta com o objeto licitado. A contratação envolve obra de engenharia com execução de elementos estruturais relevantes, de modo que a demonstração de experiência anterior da empresa nas parcelas de maior relevância constitui mecanismo de aferição da aptidão operacional necessária à execução contratual.

O entendimento jurisprudencial também reconhece que a notoriedade ou a experiência alegada pela licitante não afasta a necessidade de apresentação do atestado exigido pelo edital quando esse documento constitui requisito objetivo de habilitação:

A exigência editalícia de atestado de capacidade técnica, quando prevista no instrumento convocatório, deve ser observada, não sendo afastada pela alegação genérica de experiência da licitante ou pelo chamado formalismo moderado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO APRESENTAÇÃO - INABILITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO - INOCORRÊNCIA - LIMINAR - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A vinculação ao edital é um dos princípios da licitação e assegura tanto à Administração quanto aos licitantes o desenvolvimento do procedimento licitatório com observância dos princípios da moralidade, probidade, isonomia e impessoalidade. 2. A notoriedade da licitante em determinado ramo de serviços não pode afastar, com fundamento no chamado formalismo moderado, a exigência editalícia de apresentação de atestado de capacidade técnica, sob pena de ferir o princípio da isonomia e da impessoalidade. 3. Considerando que os requisitos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009 são cumulativos, inexistindo o fundamento relevante, deve

ser mantida a decisão que indeferiu a liminar. (TJ-MG - AI: 13017166620228130000, Relator: Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais, Data de Julgamento: 21/03/2023, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2023)

A orientação acima é aplicável ao presente caso porque a discussão não se refere a defeito meramente formal ou irrelevante, mas à própria demonstração da capacidade operacional da pessoa jurídica que assumirá a execução da obra. A ausência de comprovação compatível com o item 3.1, alínea “m”, compromete requisito material de habilitação.

IV. DA DISTINÇÃO ENTRE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL E CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

O edital diferenciou, corretamente, duas dimensões da qualificação técnica.

A alínea “l” do item 3.1 trata da capacidade técnico-profissional, relacionada à existência de profissional habilitado, registrado no conselho profissional competente e detentor de responsabilidade técnica por obra ou serviço de características semelhantes.

A alínea “m”, por sua vez, trata da capacidade técnico-operacional, que se refere à experiência da própria empresa na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

São requisitos relacionados, mas não equivalentes. O profissional pode possuir acervo ou responsabilidade técnica por determinada obra sem que isso demonstre, automaticamente, que a pessoa jurídica licitante tenha executado aquela obra ou disponha da estrutura empresarial necessária para realizar empreendimento de complexidade semelhante.

A Lei nº 14.133/2021 separa expressamente a qualificação técnico-profissional da técnico-operacional. O art. 67, inciso I, refere-se à apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica, enquanto o inciso II trata das certidões ou atestados que demonstrem a capacidade operacional na execução de serviços similares.

A distinção é especialmente relevante neste certame. A apresentação de CAT, ART, acervo profissional ou documento em nome de engenheiro, arquiteto, sócio ou responsável técnico pode atender, conforme o caso, à dimensão profissional da qualificação. Não comprova, contudo, a exigência técnico-operacional em nome da empresa quando o edital exige expressamente atestado emitido em favor da pessoa jurídica licitante.

A própria doutrina especializada diferencia a responsabilidade técnica individual do profissional da capacidade operacional da empresa, destacando a função da ART como instrumento de identificação do responsável técnico e de formalização de seu acervo profissional.

Assim, para que a habilitação seja mantida, é indispensável que a documentação da vencedora demonstre, de maneira verificável, que a própria Soares Construtora e Incorporadora Ltda. executou obras compatíveis com as parcelas exigidas, e não apenas que determinados profissionais vinculados à empresa possuem experiência individual.

V. DA NECESSIDADE DE CONFERÊNCIA DOS ATESTADOS E DA COMPATIBILIDADE COM AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

A análise da habilitação não deve limitar-se à existência formal de um documento intitulado “atestado de capacidade técnica”. É necessário verificar:

- a) se o documento foi emitido em nome da empresa licitante;
- b) se identifica o contratante e o objeto efetivamente executado;
- c) se descreve serviços compatíveis com fundações profundas ou tubulões, estruturas de concreto armado e montagem de vigas pré-moldadas;
- d) se as quantidades, características e complexidade demonstradas são compatíveis com as parcelas exigidas pelo edital; e
- e) se o documento está acompanhado das certidões ou registros profissionais exigidos no edital e no Termo de Referência.

A exigência legal de atestados deve permanecer vinculada às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, e a documentação deve demonstrar capacidade operacional em serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

No caso concreto, a Recorrente requer que essa Comissão confronte os atestados apresentados pela vencedora com a redação exata do item 3.1, alínea “m”, e do item 10.4.2 do Termo de Referência. Caso os documentos não comprovem todos os elementos exigidos, não será suficiente afirmar que a empresa possui experiência genérica em obras civis ou que seus profissionais detêm acervo técnico individual.

Caso a Administração identifique dúvida fundada quanto à autenticidade, à extensão ou à compatibilidade dos atestados, deverá esclarecer a questão de modo documentado, mediante análise técnica e diligência dirigida aos fatos preexistentes.

Em situação envolvendo dúvida fundada sobre a veracidade de informações constantes de atestado, admite-se a realização de diligências para apurar o conteúdo do documento e solicitar elementos comprobatórios, sem que isso represente violação à vinculação ao edital ou à isonomia.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DÚVIDA QUANTO A VERACIDADE da informação nele contida. Serviço executado em período aparentemente incompatível. Diligências solicitadas pela comissão permanente de licitação. Apresentação das respectivas notas fiscais para comprovar a realização do serviço, a fim de atestar a capacidade técnica da licitante. possibilidade. Princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório respeitados. Atestados de capacidade técnica apresentados pelas demais licitantes que dispensaram diligências. Ausência de afronta ao princípio da isonomia. legalidade do ato administrativo que inabilitou a empresa impetrante. Ausência de direito líquido e certo. **SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** 1) A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, inciso II e §§ 1º, inciso I, e 3º, da Lei nº 8.666/93, que a comprovação de aptidão para desempenho do objeto licitado poderá ser feita por meio de atestado

de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Ocorre que, diante da fundada dúvida a respeito da veracidade da informação contida no Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela licitante apelante na fase de habilitação do certame, o município apelado solicitou, em diligência complementar, que a recorrente apresentasse as notas fiscais alusivas ao referido serviço, considerando que toda prestação de serviços entre pessoas jurídicas requer, obrigatoriamente a emissão de notas fiscais, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.846/94.

2) Afasta-se o direito líquido e certo pleiteado pela licitante apelante no mandado de segurança, na medida em que existe amparo legal para a conduta adotada pela Comissão Permanente de Licitação do município apelado, tendo em vista que o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, dispõe que “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”, o que foi preservado na nova Lei de Licitação (art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), razão pela qual o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88, e art. 3º da Lei nº 8.666/93) foi observado pelo ente municipal recorrido.

3) O item 24.9 do Edital da Concorrência Pública nº 009/2022, basicamente reproduzindo o previsto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, também prescreve que “É facultado a Comissão de Licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentação ou informações que deveriam constar originalmente da proposta e/ou habilitação.”, de forma que a exigência das notas fiscais para aferir a veracidade da informação contida no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela apelante não afrontou os princípios da vinculação ao edital (art. 37, inciso XXI, da CF/88, e arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93) e da isonomia.

4) Para fins de habilitação técnica nas licitações, quando pairar fundada dúvida a respeito da veracidade do fato descrito nos atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes, deve a Administração Pública diligenciar para apurar o seu conteúdo, especialmente quando os mencionados atestados forem emitidos por pessoas, físicas ou jurídicas, particulares, cujos documentos gozam da presunção relativa de veracidade, sob pena de referendar a contratação de licitante que não possui expertise técnica para realizar o objeto licitado, colocando em risco o interesse público almejado.

5) No procedimento licitatório questionado pela apelante, em regra, não se exigiria das licitantes a apresentação de notas fiscais dos serviços prestados anteriormente como requisito para comprovar sua capacidade técnica para realizar o objeto licitado. Isto realmente não consta no edital. O que houve, na hipótese, é que a Comissão Permanente de Licitação reputou prudente, no escopo de respaldar o interesse público na busca da segura contratação, que a licitante apelante fornecesse as notas fiscais dos serviços indicados no Atestado de Capacidade Técnica por ela fornecido no certame a fim de aferir a veracidade daquela informação, diante da fundada dúvida surgida a partir da análise do curto período de tempo de execução da quantidade

de serviço descrita no documento emitido por empresa particular, diligência esta que encontra arrimo no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, e no item 24.9 do instrumento convocatório, inexistindo abuso de autoridade (art. 33 da Lei nº 13.869/19) ou afronta ao disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição da República. 6) O direito líquido e certo que está sendo aferido no mandamus originário diz respeito exclusivamente a possibilidade de o município de Vitória-ES ter inabilitado a apelante em virtude desta não ter apresentado a documentação complementar, na fase de habilitação do certame, para demonstrar a veracidade da informação constante no atestado de capacidade técnica disponibilizado, não sendo incumbência do Poder Judiciário, na via eleita, examinar se a recorrente possui, ou não, capacidade técnica para realizar o objeto licitado. 7) Recurso desprovido. (TJ-ES - APELAÇÃO CÍVEL: 5028990-73.2022.8.08.0024, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, 4ª Câmara Cível)

A diligência, contudo, deve servir para esclarecer documento já apresentado e verificar fato existente à época da abertura do certame. Não pode ser utilizada para permitir que a licitante apresente, após o encerramento da fase própria, atestado essencial que não havia sido juntado ou substitua documento ausente por outro completamente novo.

VI. DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA ADMINISTRATIVA

A Recorrente não se opõe à realização de diligência quando necessária à apuração objetiva dos documentos apresentados. Ao contrário, requer que a Administração utilize esse instrumento para verificar a autenticidade, a origem, o objeto, as quantidades e a efetiva execução dos serviços indicados nos atestados.

O que não se admite é que a diligência seja convertida em oportunidade para a formação tardia da qualificação técnica da vencedora, mediante apresentação de documento essencial que deveria ter acompanhado a habilitação.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza diligências para complementar informações sobre documentos já apresentados, desde que necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, e permite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica.

A norma estabelece, portanto, equilíbrio entre dois deveres administrativos: de um lado, evitar desclassificações ou inabilitações baseadas em falhas meramente formais; de outro, impedir que uma licitante seja beneficiada com a apresentação posterior de documento essencial ou com a reconstrução tardia de sua habilitação.

A jurisprudência reconhece a possibilidade de diligência para esclarecer fatos preexistentes, mas também ressalta que a medida não pode alterar a substância da documentação nem substituir documento essencial ausente:

A diligência é admissível para complementar informações de documentos já apresentados e relativos a fatos preexistentes, mas não autoriza a juntada extemporânea de documentos essenciais de habilitação que não foram apresentados no momento próprio.

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 64 DA LEI N. 14.133/2021. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. I.

Caso em exame 1. Remessa necessária de sentença que concedeu a segurança para anular o ato de habilitação e declaração de vitória da empresa concorrente em Pregão Eletrônico destinado à contratação de serviços de saúde, por ter sido admitida, em sede de diligência, a apresentação posterior de certidão negativa de débitos municipais, balanço patrimonial e declaração de vitória exigidos no edital, com determinação de prosseguimento do certame mediante análise das licitantes subsequentes. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se o pregoeiro pode, com fundamento no art. 64 da Lei n. 14.133/2021 e no formalismo moderado, admitir a apresentação extemporânea de documentos essenciais de habilitação não apresentados no momento próprio. III. Razões de decidir 3. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado e é cabível para o controle de ato administrativo ilegal que viole direito demonstrável de plano. 4. O art. 64 da Lei n. 14.133/2021 autoriza diligência apenas para complementar informações sobre documentos já apresentados ou para atualizar documentos vencidos no curso do certame, vedada a substituição ou a apresentação posterior de documentos novos de habilitação. 5. A ausência de certidão de regularidade fiscal municipal, de balanço patrimonial completo, de memorial de cálculo dos índices financeiros e de declaração de vitória não configura falha meramente formal, pois atinge a comprovação da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira da licitante. 6. A admissão de documentos essenciais após o encerramento da fase própria de habilitação confere vantagem indevida à licitante favorecida, rompe a igualdade entre os concorrentes e afronta a vinculação ao edital. 7. O formalismo moderado não autoriza a flexibilização de exigências editalícias em benefício de licitante específico, nem legitima a reconstrução tardia do conjunto documental exigido para habilitação. 8. A alegação de urgência na contratação de serviços de saúde não convalida nulidade do procedimento licitatório, cabendo à Administração adotar meios legítimos para assegurar a continuidade do serviço sem afastar a legalidade do certame. IV. Dispositivo e tese. 9. Sentença mantida integralmente em remessa necessária. Tese de julgamento: “1. A diligência prevista no art. 64 da Lei n. 14.133/2021 não autoriza a apresentação extemporânea de documentos essenciais de habilitação ausentes no momento próprio. 2. A juntada posterior de documentos indispensáveis à regularidade fiscal e à

qualificação econômico-financeira do licitante viola a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório. 3. A essencialidade do serviço público não afasta o dever de observância da legalidade no procedimento licitatório”. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei n. 12.016/2009, art. 14, § 1º; Lei n. 14.133/2021, art. 64, caput e § 1º. Jurisprudência relevante citada: TJMT, EDcl n. 1001315-70.2024.8.11.0051, Rel. Des. Maria Erotides Kneip, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 26.08.2025. (TJ-MT - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 10467083420258110002, Relator: JONES GATTASS DIAS, Data de Julgamento: 30/06/2026, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 03/07/2026)

No mesmo sentido, já se decidiu que a apresentação posterior de documentação essencial, quando utilizada para completar a habilitação de uma licitante após a fase própria, pode romper a isonomia e violar a vinculação ao instrumento convocatório.

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. Pretensão de suspensão dos atos de adjudicação de pregão eletrônico por suposta violação ao edital e ao art. 64 da Lei nº 14.113/21. Concessão da segurança acertadamente decretada. Juntada extemporânea de documentos essenciais à habilitação das empresas que, no caso dos autos, extrapolou os limites do art. 64 da Lei nº 14.113/21. Situação que não preenchia os requisitos para a conversão da habilitação em diligência. Procedimento adotado pelo pregoeiro com a licitante que se sagrou primeira colocada após a habilitação que destoa da postura adotada para com as demais empresas inabilitadas. Risco de prejuízo ao erário público, caso se prossiga com o pregão eletrônico. Desfazimento do ato, ainda, que não é prejudicial ao interesse público e nem à prestação de serviço essencial, já que o objeto da contratação era apenas a instalação de novos pontos de ônibus com cobertura. Sentença mantida. Remessa necessária não provida. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10029181320238260629 Tietê, Relator: Heloísa Mimessi, Data de Julgamento: 10/01/2025, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/01/2025)

Desse modo, se a Soares Construtora e Incorporadora Ltda. apresentou atestado próprio suficiente, a diligência poderá apenas confirmar ou esclarecer seus dados. Se, ao contrário, não apresentou documento capaz de comprovar a capacidade técnico-operacional exigida, a diligência não poderá criar posteriormente essa condição de habilitação.

IX. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo;
- b) a suspensão da habilitação da empresa Soares Construtora e Incorporadora Ltda.;

- c) a realização de análise individualizada dos documentos apresentados pela vencedora, verificando-se, especialmente, se os atestados estão emitidos em nome da própria pessoa jurídica licitante e se comprovam a execução de serviços compatíveis com fundações profundas ou tubulões, estruturas de concreto armado e montagem de vigas pré-moldadas;
- d) o reconhecimento de que documentos de capacidade técnico-profissional, acervo ou responsabilidade técnica de profissionais não substituem automaticamente o atestado de capacidade técnico-operacional exigido em nome da empresa licitante;
- e) caso haja dúvida fundada sobre autenticidade, conteúdo, extensão ou compatibilidade dos atestados, a realização de diligências perante os respectivos contratantes, emissores, conselhos profissionais ou demais fontes pertinentes, sempre limitada ao esclarecimento de fatos preexistentes e sem admissão de documento essencial novo para suprir omissão originária;
- f) ao final, o provimento do recurso para reformar o ato de habilitação da empresa Soares Construtora e Incorporadora Ltda., caso constatado o descumprimento do item 3.1, alínea “m”, do edital ou do item 10.4.2 do Termo de Referência, com sua consequente inabilitação;
- g) na hipótese de inabilitação, o prosseguimento do certame com a convocação da próxima licitante classificada, observada a ordem estabelecida no procedimento e a verificação de sua própria habilitação;
- h) subsidiariamente, caso não seja acolhido desde logo o pedido de inabilitação, que seja proferida decisão expressamente fundamentada sobre cada documento apresentado pela vencedora e sobre cada parcela de maior relevância exigida pelo edital, com ciência à Recorrente e preservação do direito de manifestação nos limites previstos na legislação e no instrumento convocatório;
- i) que todas as decisões e atos relacionados ao presente recurso sejam devidamente registrados no sistema eletrônico do certame, com indicação dos fundamentos técnicos e jurídicos adotados.

Termos em que,

Pede deferimento.

Turvo/SC, 25 de agosto de 2026.

MONTADORA E CONSTRUTORA MOREIRA LTDA.

CNPJ nº 45.685.135/0001-76

Ademir Moreira

Sócio administrador